

COMÉRCIO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES NA PERSPECTIVA DA OIT E OMC

INTERNATIONAL TRADE AND PROTECTION OF WORKERS FROM THE PERSPECTIVE OF THE ILO AND WTO

 **Izabel Rigo Portocarrero**

Doutora em Direito pelo Programa de Doutorado em “Estado de Derecho y Gobernanza Global” da Universidad de Salamanca (Espanha)
Universitat de València (Espanha)
Universidad Complutense de Madrid (Espanha)
portocarrero@usal.es

 **Pamela de Almeida Araújo**

Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo
Universidade de Passo Fundo
Passo Fundo – RS. Brasil.
pam.ufg@gmail.com

Resumo: O presente artigo busca a compreensão crítica do debate instaurado dentro da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) acerca do enfraquecimento da proteção do trabalhador no sistema multilateral de comércio. Enquanto na OMC questiona-se a introdução de temas alheios ao livre comércio na interpretação de seus textos jurídicos, na OIT a crítica centra-se na ausência de uma estrutura de poder coercitivo para o cumprimento de suas normas. Nessa perspectiva, utilizando o método hipotético-dedutivo, analisa-se a evolução histórica do tratamento dispensado aos trabalhadores dentro do comércio internacional. Sem desconsiderar a necessidade de aprimorar a eficácia dos seus sistemas normativos, levante-se a hipótese de que, para superar esta fragilidade na proteção do trabalhador, estratégias pragmáticas paralelas à OIT e à OMC têm sido propostas.

Palavras-chave: Comércio Internacional. Proteção do Trabalhador. Direito Internacional do Trabalho.

Abstract: This article seeks a critical understanding of the debate established within the World Trade Organization (WTO) and the International Labor Organization (ILO) about the weakening of worker protection in the multilateral trade system. While in the WTO the question of introducing issues unrelated to free trade is questioned in the interpretation of its legal texts, in the ILO the criticism is centered on the absence of a coercive power structure for the fulfillment of its rules. In this perspective, using the hypothetical-deductive method, the historical evolution of the treatment of workers in international trade is analyzed. Without disregarding the need to improve the effectiveness of its normative systems, the hypothesis arises that, in order to overcome this weakness in the protection of workers, pragmatic strategies parallel to the ILO and the WTO have been proposed.

Keywords: International trade. Worker protection. International labor law.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

PORTOCARRERO, Izabel Rigo; ARAÚJO, Pamela de Almeida. Comércio internacional e a proteção dos trabalhadores na perspectiva da OIT e OMC. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 345-360, jul./dez. 2020. <http://doi.org/10.5585/rtj.v9i2.18161>.

1 Introdução

O comércio é mesmo para todos? Faz-se esta pergunta a partir da observação de políticas que produzem muitos “perdedores”, e não somente “ganhadores”, como bem destaca Schillinger (2017, p.25). Segundo o autor, estas políticas, além de gerar “perdedores”, têm o potencial de acentuar ainda mais a desigualdade de renda, dentre outros aspectos negativos, beneficiando principalmente alguns poucos, “isto é, os ricos, os bem treinados, os cosmopolitas e os dotados de mobilidade –, ao passo que amplas parcelas da classe média, a classe trabalhadora e os pobres eram deixados para trás” (SCHILLINGER, 2017, p.25).

A globalização pode ser considerada uma das principais protagonistas das mudanças e desafios que surgiram nas últimas décadas no âmbito da proteção do trabalhador. Esse fenômeno político e econômico representa potencialmente uma ameaça aos direitos humanos quando se observa uma disseminação de práticas abusivas e atentatórias vinculadas aos sistemas empresariais de produção (SCABIN, 2015, p.2). Mesmo nas economias avançadas muitos trabalhadores comuns estão em pior condição e perdas, “em termos absolutos, com relação ao que os trabalhadores ganhavam 30 ou 40 anos atrás (em termos de renda real)” (SCHILLINGER, 2017, p.25-26).

Reforçando essa afirmação, Sussekind (2003, p.1505) entende que a globalização da economia pode exercer um papel perverso diante da atuação dos detentores do poder econômico que, em benefício próprio, incrementam a concorrência comercial exigindo maior produtividade e melhor qualidade dos produtos e serviços, somadas a uma redução de custos. Segundo o autor, “a consequência tem sido a incessante supressão de empregos, além da redução em diversos países de direitos sociais, salários reais e número de trabalhadores sindicalizados.” (SUSSEKIND, 2003, p.1505)

Para Mozelli e Doehler (2018, p. 289), no pós-guerra os países desenvolvidos passaram a exportar, em lugar de mercadorias, matrizes industriais inteiras para os países em desenvolvimento, em busca de vantagens comparativas geralmente associadas à desregulamentação das relações trabalhistas nos países pobres, com a criação de fluxos de comércio internacional em que as manufaturas passaram a ser produzidas em países de menor custo social.

Desse modo, ao relacionar o direito do trabalho com o comércio internacional, o debate se centra nos aspectos vinculados ao custo da mão-de-obra, que se perfila como um elemento relevante na competitividade das economias. Isso se deve a que muitos governos não desejam abdicar das vantagens comerciais proporcionadas pela redução do custo do fator trabalho.

Assim, descumprem-se direitos trabalhistas básicos e violam-se importantes convenções internacionais (AMARAL JÚNIOR, 1999, p.136-137).

No âmbito da OMC, a proteção dos trabalhadores envolve pontos de vista antagônicos. Enquanto os países desenvolvidos defendem uma maior vinculação dos acordos comerciais às obrigações estabelecidas nas Convenções da OIT, os países em desenvolvimento se opõem a esta iniciativa, alegando que poderia constituir uma barreira não tarifária às suas exportações.

Desvelando esta controvérsia, Thorstensen (1998, p. 43) traz à baila que, de um lado, alguns países desenvolvidos, como é o caso dos Estados Unidos, defendem a ideia de que as exportações de bens produzidos com base em condições precárias de trabalho geram uma competição desleal no comércio. Para estes países, os gastos implicados na proteção dos trabalhadores repercutem no preço final do produto.

Do outro lado, segundo a autora, alguns países em desenvolvimento opõem-se à inclusão de padrões trabalhistas como restrição ao livre comércio porque consideram que o objetivo primordial da OMC deve limitar-se ao intercâmbio de mercadorias. Assim, a proteção dos trabalhadores poderia representar uma barreira não tarifária imposta pelos países desenvolvidos às exportações dos países em desenvolvimento.

Para Tham e Ewing (2020, p.157) é preciso observar, ainda, que a possível inclusão de uma cláusula social nas regras da OMC que garanta os padrões trabalhistas básicos, poderia constituir uma forma de regulação neoliberal, resultando em uma falsa regulação. Ademais, questiona-se a viabilidade de introduzir a proteção dos trabalhadores na interpretação dos acordos da OMC realizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias, porque poderia gerar uma sobrecarga neste sistema, transformando-o em uma entidade de cunho mais político e social, do que comercial.

De acordo com Thorstensen (2001, p. 371), “o Órgão de Solução de Controvérsias confere à OMC o poder de impor decisões e permitir a aplicação de retaliações aos membros que mantenham medidas incompatíveis com os acordos da organização.” Atualmente este órgão representa o mecanismo de solução de conflitos mais eficaz no âmbito internacional, com um sistema de regras e procedimentos consolidados para dirimir as divergências entre os membros, além da possibilidade de estabelecer Painéis cujas decisões podem ser revisadas por um Órgão de Apelação.

No contexto da OIT, no entanto, não existem mecanismos tão eficientes de sanções. O atual sistema de imposição da normativa da OIT está baseado na cooperação entre os Estados-membros, podendo eventualmente gerar pressão política internacional contra os países que

desrespeitem as convenções aprovadas, mas não uma coação. Esta ausência de poder coercitivo mantém ativo o debate que critica a relação do direito do trabalho com o comércio internacional.

Ao longo deste século o Direito Internacional do Trabalho sofreu uma importante ampliação de suas fronteiras, tomando uma dimensão muito maior do que a que existia quando se criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. Trata-se a OIT de uma organização centenária, que sobreviveu a duas guerras mundiais sem desvirtuar seu objetivo fundamental, que é a promoção de justiça social. Atualmente, embora as relações trabalhistas configurem um cenário de grandes transformações ambientais, tecnológicas e institucionais, os valores e princípios dessa organização permanecem inalterados e não perderam sentido (SUPIOT, 2020, p.125).

No entanto, os desafios que representam estas transformações tornam-se cada vez mais complexos (MAZZUOLI, 2018, p.932). Sobre este tema, Rodríguez (apud SUSSEKIND, 2003, p.1507) afirma que “aos fundadores da OIT atribuiu-se a clarividência de não terem dado uma definição inflexível à competência do organismo, deixando à evolução dos fatos sociais e econômicos a tarefa de indicar, em cada época, quais são os problemas de que se deve ocupar.”

Utilizando o método de abordagem hipotético-dedutivo, com o fim de validar a hipótese de que estratégias pragmáticas paralelas à OIT e à OMC têm sido propostas para superar a fragilidade na proteção dos trabalhadores no comércio internacional, o artigo se divide em duas partes. A primeira dedica-se a analisar a evolução histórica do tratamento concedido aos trabalhadores dentro da OMC, com enfoque nas Rodadas de Negociação e na postura adotada pelo Órgão de Solução de Controvérsias.

Na segunda parte, por sua vez, também partindo do método de procedimento histórico, realiza-se um estudo das principais Declarações e Relatórios internacionais vinculados ao tema, para abordar e discutir as soluções propostas pela doutrina jurídica a fim de relativizar os falhos estruturais da OIT quanto à proteção dos trabalhadores no comércio internacional. Nessa perspectiva, o artigo tem com base fontes secundárias como textos jurídicos, artigos científicos, declarações e documentos oficiais das organizações.

2 A proteção dos trabalhadores na Organização Mundial do Comercio

A OMC constituiu-se em 1994, com a firma do Acordo de Marraqueche, a partir do antigo Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1947, o GATT, originado do inglês General Agreement on Tariffs and Trade. Com personalidade jurídica própria, esta organização instituiu uma base jurídica sólida para o sistema multilateral de comércio, com a extinção de derrogações

históricas ao comércio entre países, a obrigatoriedade de subscrição dos acordos internacionais entabulados e a instituição de um mecanismo compulsório de solução de controvérsias (PIFFER, 2011, p. 111). Trata-se da instituição responsável pela implantação e supervisão das regras do comércio internacional.

Na declaração do acordo constitutivo da OMC se destaca o reconhecimento pelos membros de que as suas relações na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a “elevação dos níveis de vida”, o “pleno emprego” e o “aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços”, e ao mesmo tempo, a “utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável” e, por fim, buscam “proteger e preservar o meio ambiente” criando meios para isso.

No entanto, questões específicas relacionadas com a tutela das relações laborais não foram diretamente tratadas na base jurídica da OMC, desconsiderando os reflexos do comércio internacional nestas relações (NAHAS, 2017,p.2). Segundo Hestermeyer (2012, p.74), “académicos y profesionales descubrieron la relación entre la OMC y los derechos humanos en la segunda mitad de los años 90”.

Desse modo, no debate atual a respeito da legitimidade da OMC para proteger os trabalhadores, o artigo 3.2 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias estabelece que a principal função do Órgão de Solução de Controvérsias é esclarecer as disposições do GATT “de acordo com as regras usuais de interpretação do Direito Internacional Público”. Estas regras encontram-se reunidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ONU, 1980), cujos artigos estabelecem que os tratados serão analisados levando em conta seu texto, o contexto em que foram escritos e os objetivos e finalidades dos mesmos.

Na prática, no caso “Estados Unidos– Camarões” (DS58), o Órgão de Apelação da OMC utilizou certos preceitos do Direito Internacional, como a Convenção sobre Diversidade Biológica, para dar conteúdo ao termo “recurso natural esgotável” do Artigo XX (g) do GATT, o que permitiu que as tartarugas marinhas fossem consideradas um recurso natural não renovável. Nas mesmas circunstâncias, em “CE - Amianto”, o órgão consultou distintas convenções da Organização Mundial da Saúde (OMS) para encontrar evidências sobre a toxicidade do amianto.

Além disso, no caso “CE – Hormônios” levou-se em conta o *Codex Alimentarius* da FAO e da OMS, por referência direta ao Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Conforme Morosini e Niencheski (2014, p. 157), quando as normas da OMC não excluem a aplicação de determinada regra, as demais normas de direito internacional continuam a ser aplicáveis, ou seja:

[...] Através do recurso a regras gerais do direito internacional, restou comprovado que, no silêncio de um acordo da OMC, podem sim ser aplicadas as demais normas do direito internacional. A dizer, Painéis e Órgão de Apelação podem aplicar princípios gerais do direito internacional quando as normas da OMC não vedem expressamente sua aplicação. Afirmar o contrário, que a OMC não pode considerar normas que não estejam expressamente referidas nos seus acordos, é ir contra o princípio básico de que as regras de direito internacional se aplicam incondicionalmente aos acordos. (Morosini; Niencheski, 2014, p. 157).

Portanto, é possível concluir que, no exercício de interpretação das disposições previstas no GATT favoráveis à proteção do trabalhador, ao Órgão de Solução de Controvérsias está facultada a oportunidade de utilizar outras regras de Direito Internacional. Neste mesmo sentido, Marceau (2002, p.779) afirma que:

O escopo limitado da Organização Mundial do Comércio não significa que seus Acordos façam parte de um sistema de Direito Internacional hermeticamente fechado e isolado. Pelo contrário, os preceitos do Mecanismo de Solução de Controvérsias exigem que os painéis e o Órgão de Apelação usem ou levem em consideração vários princípios, tratados e costumes relevantes ao interpretar as negociações comerciais, incluindo aquelas relacionadas com os Direitos Humanos.

Com relação aos direitos trabalhistas, conforme sinaliza Thorstensen (1998, p. 51), os Acordos da OMC podem ser interpretados no sentido de incluir a proteção dos trabalhadores no seu âmbito de atuação. Exemplificando esta afirmação, a autora indica que esta interpretação poderia dar-se em casos de: a) antidumping: dentro do Artigo VI do GATT 1994, como uma forma de introduzir o produto em um membro, com preços abaixo do valor normal e, assim, de forma considerada desleal; b) anti-subsídio: dentro do Artigo VI e XVI do GATT 1994, como uma forma de subsídio do governo, ao permitir condições trabalhistas em níveis muito baixos.

Além destes, a autora traz ainda o caso da c) exceção às regras gerais: dentro do Artigo XX do GATT 1994, como uma exceção às regras gerais de restrição às importações, a ser incluída nos casos já previstos de proteção à vida humana, animal ou vegetal e segurança; e de d) anulação ou prejuízo de benefícios: dentro do Artigo XXIII do GATT 1994, sob a alegação de que os benefícios derivados de uma negociação estão sendo anulados ou prejudicados. Nesse caso, os membros deveriam apresentar ao Órgão de Solução de Controvérsias argumentos que pudessem demonstrar que o tratamento diferenciado oferecido aos trabalhadores configuraria um prejuízo aos benefícios derivados de uma negociação.

Nos exemplos acima mencionados, as divergências resultariam no estabelecimento de um Painel que, após analisar as exposições dos membros envolvidos, emitiria um parecer com recomendações. No caso de que estas recomendações não fossem cumpridas, poderiam reverter-se em uma retaliação. Durante o processo de análise, o Órgão de Solução de Diferenças poderia consultar as convenções e especialistas da OIT. No entanto, esta interpretação não tem

recebido o apoio dos Estados-membros da OMC nas conhecidas “Rodadas de negociação”, razão pela qual até hoje a proteção dos trabalhadores não foi objeto de discussão em uma Diferença dentro da organização.

Para entender melhor as referidas “Rodadas”, é preciso esclarecer que é o nome outorgado às negociações realizadas no âmbito da OMC. A cada rodada é lançada uma agenda de temas a serem discutidos pelos Estados-membros, com o objetivo final de estabelecer acordos comerciais. O Artigo XXVIII do GATT prevê as rodadas como um meio através do qual os membros da OMC possam decidir sobre a diminuição das tarifas alfandegárias ou a abertura dos mercados, por exemplo.

De modo específico, a proteção dos trabalhadores foi objeto de discussão durante a Rodada de Tóquio, cujas negociações começaram em 1973 e se estenderam até 1979, e em sua predecessora Rodada do Uruguai, que durou de 1986 a 1994. Nestas ocasiões, a inclusão da discussão acerca dos direitos trabalhistas na OMC contou com o apoio dos Estados Unidos, Noruega e França. No entanto, em ambas oportunidades esta proposta foi objetada por países em desenvolvimento, que consideravam a imposição de padrões trabalhistas como uma forma de protecionismo passível de prejudicar a vantagem comparativa da cadeia de produção de seus produtos (THORSTENSEN, 1998, p. 50).

De acordo com o relatado por Portocarrero e Almeida (2018, p.87), durante a Conferência Ministerial de Marraqueche, em 1994, que aprovou os resultados da Rodada Uruguai, os Estados Unidos e a França voltaram à carga, pressionados por associações de trabalhadores e organizações não governamentais. Contudo, no relatório do Presidente do Comitê de Negociações de Comércio a proteção dos trabalhadores não recebeu maior atenção.

O debate somente recobrou forças em dezembro de 1996, na Conferência Ministerial de Singapura, quando os Estados Unidos e a Noruega defenderam a inclusão da proteção trabalhista dentro da OMC através da observação de alguns princípios trabalhistas básicos. No entanto, ao final desta conferência, devido à pressão dos países em desenvolvimento, aprovou-se uma Declaração específica em que se imputava a competência exclusiva da defesa dos trabalhadores à OIT, consistente na Declaração Ministerial de Singapura (MAZZUOLI, 2018, p. 938). O tema foi incluído nesta Declaração nos seguintes termos:

Nós ministros renovamos nosso compromisso para o cumprimento de padrões trabalhistas básicos internacionalmente reconhecidos. A OIT é o órgão competente para estabelecer e lidar com tais padrões, e afirmamos nosso apoio pelo seu trabalho em promovê-los. Acreditamos que o crescimento econômico e o desenvolvimento suportados pelo aumento do comércio e a sua liberalização contribuem para a promoção desses padrões. Rejeitamos o uso de padrões trabalhistas com fins protecionistas, e concordamos que a vantagem comparativa dos países, não deve, de maneira alguma, ser colocada em questão. A OMC e a OIT continuarão a sua colaboração mútua. (Declaração Ministerial de Singapura, WT/MIN(96)/DEC, 1996, parágrafo 4).

Assim, neste momento afastou-se a competência da OMC para lidar com as questões trabalhistas, frustrando, como consequência, a expectativa dos países desenvolvidos que esperavam um resultado diferente. Não obstante, nesta oportunidade plantou-se uma pequena semente no sentido de exigir da OIT que cumprisse o papel de estabelecer uma “gramática dos padrões de proteção laboral mínimos” (Declaração Ministerial de Singapura, WT/MIN(96)/DEC, 1996, parágrafo 4).

3 O papel da Organização Internacional do Trabalho no Comércio Internacional

De acordo com Nahas (2017, p.2), até a década de 70 não se tinha a dimensão internacional do comércio e somente a partir de então, segundo o relatório do Banco Mundial publicado no mesmo ano em que nasceu a OMC, em 1995, este âmbito passou a receber atenção e reclamou regulamentação não só por parte das organizações econômicas, mas também da OIT. O relatório destaca, ainda, o papel dos governos na defesa e proteção dos trabalhadores no sistema multilateral de comércio:

[...] No obstante, los gobiernos tienen un importante papel que desempeñar para ayudar a los trabajadores que resulten perjudicados por los cambios de modalidad del comercio y los flujos de capital. No se trata solo de establecer redes de protección social sino de ayudar a los trabajadores a hacer frente a esos cambios. [...] Les corresponde también definir las normas mínimas de trabajo y combatir La explotación y La discriminación. [...] Em esas etapas de transición sigue siendo necesario que los gobiernos apoyen firmemente a los trabajadores y a sus familias. (BANCO MUNDIAL, 1995).

Assim, surgem diversas abordagens que possibilitam um debate mais amplo acerca da melhoria das condições sociais, principalmente de trabalhadores, no âmbito do comércio internacional. Reforça-se a ideia – nada inédita, como apontam Ebert e Posthuma (2010, p.1) - de melhorar e proteger direitos através da “inserção das questões trabalhistas nos instrumentos de direito internacional do comércio”.

Nesse contexto, vale ressaltar o papel e a importância da OIT na tutela de direitos dos trabalhadores. A OIT se reveste de um sistema de controle da aplicação de suas normas,

composto por vários órgãos e instrumentos, dentre os quais está a Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações (CEACR). A referida comissão é a responsável pelo exame de informações dos Estados-Membros sobre as convenções por eles ratificadas e publica um relatório anual para a Conferência Internacional do Trabalho (CIT), órgão máximo de decisão da OIT. A OIT conta também com o Comitê de Aplicação das Normas da Conferência (CAS), que examina o relatório anual da CEACR durante a CIT.

Outro importante Comitê é o da Liberdade Sindical, que examina as queixas relativas às violações dos princípios da liberdade sindical e da negociação coletiva. O Comitê da Liberdade Sindical, juntamente com o CEACR e CAS, compõem o importante sistema de controle da aplicação das normas da OIT.

O Conselho da Administração, por sua vez, se constitui num importante canal através do qual os Estados-Membros ou organizações de empregadores e de trabalhadores podem apresentar à OIT reclamações ou queixas contra quaisquer membros que ameacem o cumprimento de uma convenção ratificada ou que não esteja sendo cumprida de forma satisfatória. Contudo, estes organismos carecem de poder coercitivo, o que limita a eficácia dos direitos trabalhistas no âmbito internacional. Por esta razão, os países desenvolvidos consideram a OIT um foro inadequado para a proteção de padrões trabalhistas mínimos nos tratados relativos ao comércio internacional (AMARAL JÚNIOR, 1999, p.139-40).

A reflexão principal acerca da vinculação dos direitos do trabalho ao comércio internacional atualmente se insere em uma perspectiva de adequação da globalização à proteção do ser humano. Nesse contexto, fazendo referência às últimas reuniões internacionais que abordaram o tema, encontra-se a reunião realizada em 2009 entre os maiores líderes e/ou representantes da economia mundial, representados pelo chamado G20, para debater o impacto da crise financeira de 2008.

Essa reunião culminou na Declaração dos Líderes Cúpula de Pittsburgh e também no entendimento, de maior importância, de que nem mesmo as crises poderiam servir de justificativa para o enfraquecimento da proteção dos trabalhadores. Ainda, de acordo com a Declaração de Pittsburgh, assentou-se que para assegurar os benefícios do crescimento global seria preciso implementar políticas compatíveis com os padrões da OIT, com seus princípios fundamentais e direitos trabalhistas estabelecidos:

As instituições internacionais deverão considerar os padrões da OIT e os objetivos do Pacto de Empregos em suas análises da crise e pós-crise, e em suas atividades de elaboração de políticas [...] Concordamos que os desafios atuais não justificam o desrespeito ou o enfraquecimento de padrões trabalhistas internacionalmente reconhecidos. Para assegurar os benefícios amplos do crescimento global, devemos implementar políticas compatíveis com os princípios fundamentais da OIT e direitos trabalhistas. (GROUP OF TWENTY, 2009).

Resta clara, portanto, a relevância da normativa da OIT na solução das recentes crises econômicas mundiais. Nesse sentido, o Relatório *The global crisis Causes, responses and challenges* da OIT (ILO, 2011, p.210-211) destacou que o respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho resulta em benefícios inegáveis para o desenvolvimento do capital humano, da economia e do crescimento geral e, mais particularmente, à recuperação econômica global (ILO, 2011, p.210-211).

A OIT também reconhece essa “crescente interdependência econômica”, de maneira que em 1998, na 86ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho celebrada em Genebra, buscou mediante uma Declaração reafirmar os princípios e direitos fundamentais no trabalho. “O documento é uma reafirmação universal do compromisso dos estados membros, e da comunidade internacional em geral na promoção, aplicação e respeito aos princípios fundamentais e direitos no trabalho” (ILO, 1998).

Na Declaração de princípios e direitos fundamentais de 1998 ressalta-se a importância do crescimento econômico, mas se pondera que este crescimento, por si só, é insuficiente para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza. Desse modo, numa “estratégia global de desenvolvimento econômico e social”, a OIT defende que as políticas econômicas e sociais se reforcem de forma mútua com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável. A tal fim, também defende a necessidade de se garantir princípios e direitos fundamentais no trabalho, destacando que essa proteção favorece o progresso social e o crescimento econômico (ILO, 1998).

Portanto, a referida Declaração elencou *standards* mínimos tais como a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação. Como reforço positivo a esta política, destaca-se um fato inédito na história da OIT, consistente na ratificação universal da Convenção da OIT nº 182, relativa à proibição das piores formas de trabalho infantil. Essa Convenção conquistou, portanto, a ratificação de todos os Países-membros no ano de 2020 (ILO, 2020).

No entanto, embora a OIT tenha sido pioneira em encontrar resposta aos problemas originados do vínculo comercial e trabalhista no contexto da globalização, persiste o problema de como operacionalizar e efetivar suas recomendações, pois, como já se referiu neste artigo, a organização não possui força coercitiva como a OMC (ILO, 2011, p.217).

Neste particular, existe uma forte crítica dentro da OIT com relação aos estudos sobre o impacto das disposições trabalhistas relacionadas com o comércio nos direitos e condições de trabalho, os quais, segundo a própria organização, referem-se a estudos de caso ou evidências anedóticas, e não a uma avaliação sistemática de impacto ou uma comparação internacional. Faz-se necessária, desse modo, uma reflexão mais aprofundada dentro da entidade sobre o assunto, com ferramentas e metodologias apropriadas (ILO, 2011, p.218-219).

Diante desse estado de ausência de poder coercitivo da OIT, especificamente no que tange à relação do direito do trabalho com o comércio internacional, surgem novas formas de pensamento que culminam em estratégias de superação dessa ausência. O resultado visado consiste em uma lógica de maior proteção dos trabalhadores.

De acordo com Sena Júnior (2003, p. 304), os padrões trabalhistas dos países em desenvolvimento são um reflexo de seu precário desenvolvimento social e econômico. Nesse sentido, afirma que a opção mais eficaz para criar uma igualdade internacional de direitos trabalhistas não seria impor sanções, mas auxiliar, através de mecanismos de cooperação internacional, os países em desenvolvimento a superar suas deficiências econômicas e estruturais internas, identificando as circunstâncias favorecedoras de uma elevação da proteção dos trabalhadores locais.

Esta teoria encontra guarida também na obra de Amaral Júnior (1999, p.139), segundo o qual existe uma necessidade de apoiar os países em desenvolvimento na superação de suas deficiências econômicas e estruturais internas. Para o autor, mais do que dotar a OIT de um sistema sancionatório tão efetivo quanto o da OMC, seria necessário desenvolver programas mais ambiciosos de cooperação técnica entre os países.

Essa solução envolveria a reformulação da legislação doméstica, com a imposição de penalidades mais severas às transgressões cometidas, o aperfeiçoamento dos instrumentos de ação estatal, estímulos a campanhas de educação pública, desenvolvimento de processos produtivos mais eficientes e programas de erradicação da pobreza e de alfabetização (AMARAL JÚNIOR, 1999, p.139-40).

A alternativa conta com vários adeptos na seara do Direito Internacional Privado, mas é importante considerar também que existem soluções mais pragmáticas que merecem consideração. Mazzuoli (2018, p.936), por exemplo, defende a inclusão de padrões trabalhistas,

baseados em regras de justiça social internacionalmente aceitas, nos acordos comerciais internacionais como uma “condição” de seu cumprimento. Para estabelecer estes padrões mínimos, sustenta o autor a criação de um *standard* de normas trabalhistas fundamentais que possa ser utilizado em quaisquer tipos de negociação dentro do comércio internacional.

O referido *standard* resultaria na utilização de um “selo social”, que funcionaria como uma espécie de “etiqueta” ou “rótulo” vinculado aos produtos, atestando sua qualidade com relação à mão de obra utilizada na produção. Assunto similar foi tratado na 85ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT. Assim, a utilização dessa rotulagem significa dizer que somente poderia ser utilizado o selo naqueles produtos produzidos em países que respeitassem as normas internacionais de proteção ao trabalhador. Nesse sistema de rastreamento, por exemplo, seria possível permitir a transmissão de informações relevante ao comércio internacional, de modo geral e, em última instância, ao consumidor final. (MAZZUOLI, 2018, p. 939).

Desse modo, abre-se à cidadania também a responsabilidade de consumir produtos produzidos dentro de padrões que respeitam a mão de obra utilizada na produção, além de contribuir para democratizar a proteção dos trabalhadores. Esta alternativa se apresenta como um meio de democratizar a proteção dos trabalhadores a partir de um sistema de rastreamento que permite transmitir toda informação que pode resultar relevante ao comércio internacional, de modo geral e, em última instância, ao consumidor final.

4 Considerações finais

Alinhado ao que expressamente proclama o preâmbulo da Constituição da OIT, o acordo constitutivo da OMC reconhece, dentre outros desafios relevantes, que as relações dos membros na esfera da atividade comercial e econômica devem objetivar a “elevação dos níveis de vida”, o “pleno emprego” e o “aumento da produção e do comércio de bens e de Serviços”, e ao mesmo tempo, a “utilização ótima dos recursos mundiais em conformidade com o objetivo de um desenvolvimento sustentável”. Verifica-se, portanto, que ambas organizações compartilham o objetivo comum de, por meio da circulação de capital, favorecer a criação de empregos que possam elevar a qualidade de vida dos seres humanos.

Não obstante, por um lado, existem divergências quanto à competência da OMC para proteger os trabalhadores. Estas discussões centram-se principalmente na competência do Órgão de Solução de Controvérsias para decidir sobre violações a regras externas ao sistema multilateral de comércio. Ademais, durante a realização das Rodadas de Negociação de Tóquio

e do Uruguai, os países em desenvolvimento mostraram-se muito resistentes ao estabelecimento de disposições expressas na normativa da OMC que pudessem vincular a proteção do trabalhador no comércio internacional.

Como consequência, a transcendência dos direitos dos trabalhadores no Órgão de Solução de Controvérsias permanece estrita, devido à inexistência de controvérsias levadas à apreciação deste órgão para tratar este tema específico até hoje.

Por outro lado, no âmbito da OIT, organização que carece de um mecanismo eficiente de sanções, destaca-se a ausência de uma avaliação sistemática do impacto que a ausência de proteção dos trabalhadores exerce sobre o comércio internacional. Enquanto isso, cúpulas internacionais e doutrinadores reforçam a teoria de que o respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho resulta em benefícios inegáveis para o desenvolvimento do capital humano, da economia e do crescimento geral, trasladando aos países desenvolvidos a responsabilidade de desenvolver programas de cooperação técnica que sirvam de apoio aos países em desenvolvimento na superação de suas deficiências econômicas e estruturais internas.

De modo mais pragmático, também se propõe a criação de *standards* de normas trabalhistas universais, que poderiam servir de suporte à formulação das políticas e acordos comerciais, afetando de maneira especial o esforço global na promoção da proteção do trabalhador. O estímulo ao consumo consciente resultante destes *standards*, materializado em um “selo” ou outros mecanismos de rastreamento da qualidade do produto com relação à mão de obra utilizada na produção, poder-se-ia considerar um grande avanço não só no âmbito da promoção da proteção do trabalhador, mas também do fomento de um consumo mais consciente neste aspecto.

Evidentemente, o tema está longe de ser esgotado. Ainda resta à OMC e à OIT assumir a responsabilidade de guiar, como agentes ativos, o processo de mudança e construção de uma nova agenda de comércio internacional que tenha em conta as condições da mão de obra empregada na produção. Para isso, faz-se necessário alinhar a liberalização do comércio com a promoção de um trabalho decente em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, que são fatores relevantes para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. No fim, o objetivo é encontrar um equilíbrio entre “perdedores” e “ganhadores” no sistema multilateral de comércio, e não deixar ninguém para trás.

Referências

AARONSON, S. A. Seeping in slowly: how human rights concerns are penetrating the WTO. **World Trade Review**, v. 6, n. 413-449, 2007.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. Cláusula social: um tema de debate. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 141, p. 129-141, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/456/r141-11.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BANCO MUNDIAL. El mundo del trabajo. **Informe sobre el desarrollo mundial**, 1995. Disponível em: [www-wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2012/05/08/000406484_20120508105833/Rendered/PDF/148660WDR0SPANISH0Box107562B00PUBLIC0.pdf](http://wds.worldbank.org/external/default/WDSContentServer/WDSP/IB/2012/05/08/000406484_20120508105833/Rendered/PDF/148660WDR0SPANISH0Box107562B00PUBLIC0.pdf). Acesso em: jan. 2020.

EBERT, Franz Christian.; POSTHUMA, Anne. **Labour provisions in trade arrangements: Current trends and perspectives**. Discussion Paper No. 205. ILO/IILS, 2010. . 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_192807.pdf . Acesso em: 10 jan. 2020.

GROUP OF TWENTY. **Declaração dos líderes**: Cúpula de Pittsburgh – Arcabouço para o Crescimento Forte, Sustentável e Equilibrado. 2009. Disponível em: www.g20.utoronto.ca/2009/2009communique0925-br.html . Acesso em: 10 jan. 2020.

HESTERMEYER, Holger P. . Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales em la Organización Mundial del Comercio. **Revista Tribuna Internacional**, v. 1, n. 2, 2012. pp. 71-105. Disponível em: <https://tribunainternacional.uchile.cl/index.php/RTI/article/view/25649/26983> . Acesso em: 10 jan. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **The Global Crisis: Causes, Responses and Challenges**. International Labour Office, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_155824.pdf . Acesso em 10 de jan. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**. 1998 . Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_230648/lang--pt/index.htm . Acesso em: 10 jun. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Normas Internacionais de Trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 10 jan. 2020.

MAECEAU, G. (2002). WTO dispute settlement and human rights. **European Journal of International Law**. 13(4), 753-814. Disponível em: <http://ejil.org/pdfs/13/4/1561.pdf>. Acesso em: 4 set. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. Forense. 2018.

MOROSINI, Fabio Costa; NIENCHESKI, Luísa Zuardi. A Relação entre os Tratados Multilaterais Ambientais e os Acordos da OMC: é possível conciliar o conflito? **Revista de Direito Internacional**, v. 11, n. 2, p. 150-167, 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3082/pdf>. Acesso em: 07 set.2018.

MOZELLI, Gustavo Sarti; DOEHLER, Ivan Dutra. A Ética do Discurso e o Direito à Democracia nas Instâncias Decisórias Mundiais: o Caso da OMC. **Revista Thesis Juris**, v. 7, n. 2, p. 279-304, jul./dez. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção da OIT sobre trabalho infantil conquista ratificação universal**. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/convencao-da-oit-sobre-trabalho-infantil-conquista-ratificacao-universal/> . Acesso em: 10 jan. 2020.

NAHAS, Thereza Christina. Direitos Sociais e livre comércio – OIT X OMC. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 173, p. 201-218. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/105190> . Acesso em: 20 ago 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) **Tratado de Versalhes**. 1919. Disponível em: <http://net.lib.byu.edu/~rdh7/wwi/versa/versa13.html>. Acesso em: 22 jul. 2019.

PIFFER, Carla. Comércio internacional e meio ambiente: a OMC como locus de governança ambiental. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 8, n. 15, p. 111-132, jan./jun. 2011.

PORTOCARRERO, Izabel Rigo; ARAÚJO, Pamela De Almeida. A evolução da inclusão dos aspectos sociais da sustentabilidade no livre-comércio internacional. **Rev. de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Porto Alegre, v. 4, n. 2. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/4922/pdf> . Acesso em 20 jul. 2019.

RODRÍGUEZ, Plá. **Convenios Internacionales Del Trabajo**, Montevideu, 1965.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

THORSTENSEN, Vera. A OMC e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais. **Rev. Bras. Polít. Int.**, v. 41, n. 2, p. 29-58, 1998.

THORSTENSEN, Vera. **OMC-Organização Mundial do Comércio: as Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de Negociações Multilaterais**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

WT/MIN(96)/DEC (1996). **Conferência Ministerial realizada em Singapura em 9 e 13 de Dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min96_s/min96_s.htm. Acesso em: 05 set. 2018.

SCABIN, Roseli Fernandes. A importância dos organismos internacionais para a internacionalização e evolução do direito do trabalho e dos direitos sociais. *In*: CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; VILLATORE, Marco Antônio César (coord.); WINTER, Luís Alexandre Carta; GUNTHER, Luiz Eduardo (org.). **Direito internacional do**

trabalho e a Organização Internacional do Trabalho: um debate atual. São Paulo: LTr, 2015.

SENA JÚNIOR, Roberto Di . Padrões Trabalhistas e Comerciais. **Revista De Informação Legislativa**, v. 40, n. 159. 2003.

SCHILLINGER, Hubert René. **Da necessidade de repensar as políticas de comércio em tempos de desglobalização**, p. 32, 2017. Disponível em:
https://nuso.org/media/articles/downloads/TG2_Schillinger_EP17.pdf.

SUPIOT, Alain . El mandato de la OIT al cumplirse su centenario . **Revista Internacional del Trabajo**, v. 139, n. 1. 2020. Disponível em:
<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/ilrs.12148>. Acesso em: 28 set. 2020.

THAM, Joo-Cheong; EWING, K. D. Labour Provisions in Trade Agreements: Neoliberal Regulation at Work?. **International Organizations Law Review**, v. 17, n. 1, p. 153-177, 2020. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/341643542_Labour_Provisions_in_Trade_Agreements_Neoliberal_Regulation_at_Work_2020_17_International_Organizations_Law_Review_153-77 . Acesso em: 28 set. 2020.

WT/MIN(96)/DEC (1996). **Conferência Ministerial realizada em Singapura em 9 e 13 de Dezembro de 1996**. Disponível em:
https://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min96_s/min96_s.htm . Acesso em: 05 jul. 2019.